

**REF. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM DE VETO JURIDICO.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURIDICO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2017**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, acolhido pelo Exmo. Prefeito Municipal, Hélio Donizete Zanatta, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Sem mais para o momento, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Pedro Luis de Aguiar*  
**PEDRO LUIS DE AGUIAR**  
Secretário de Governo

*Antonio B. F. Toledo*  
*Manifestação*

**Antonio B. F. Toledo**  
Presidente  
Município 2017 a 2018

**Câmara Municipal de São Pedro**

Correspondência Recebida Nº 65555555/2017

Data: 20/12/2017 Hora: 16:37

Autor: Pedro Luis de Aguiar

Assunto: Veto jurídico ao PLC nº 011/2017

Numero de Protocolo

00920/2017



# Prefeitura do Município de São Pedro

## PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

### Projeto de Lei Complementar nº 11/2017

São Pedro, 12 de dezembro de 2017.

Ao Gabinete,

#### I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2017

1) Recebemos para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, que *"Altera o Art. 35-A e 36-A e acrescenta o Art. 35-B na Lei Complementar nº 78/2012, que instituí o Código de Postura do município de São Pedro, proibindo queimadas nas vias públicas e nos imóveis tributados pelo IPTU"*.

2) O referido projeto de lei visa alterar o Código de Postura do Município de São Pedro, Lei Complementar nº 78/2012, alterando o **Art. 35-A** e **Art. 36-A**, acrescentando ainda o **Art. 35-B**, com vistas a proibir a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis urbanos (compreendido na expressão "tributados pelo IPTU"), públicos ou privados (nova redação ao **Art. 35-A**, **caput**, §1º, 2º), alterando a penalidade cabível para o descumprimento de proibição prevista no **Art. 36** (nova redação ao **Art. 36-A**), bem como criando penalidade para o descumprimento de proibição prevista na nova redação do **Art. 35-A** (**Art. 35-B**, **caput** §1º e 2º), indicando a autoridade competente para apreciar a impugnação à autuação e os meios de provas que poderão ser utilizados para a apuração da infração à proibição criada (**Art. 35-B**, §3º e 4º).

3) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

#### II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

4) O projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

a. Quanto ao **Art. 35-B**, §3º e 4º, que indicam qual autoridade competente para apreciar a impugnação à autuação e os meios de provas que poderão ser utilizados para a apuração da infração à proibição criada, há flagrante vício de Iniciativa, uma vez que o indigitado projeto de lei impõe obrigações à administração municipal, impondo ao poder executivo municipal o dever de fiscalizar o cumprimento das prescrições dispostas nos demais dispositivos propostos, violando o princípio da separação dos poderes, infringindo dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo (**Arts. 5º, 47,**



# Prefeitura do Município de São Pedro

II, 144<sup>1</sup>) trata-se de matéria já apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado no julgamento da Direta de Inconstitucionalidade 0060815-17.2010.8.26.0000, assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.829, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Atibaia, que **'proíbe a realização de queimadas em lotes urbanos no município'**. Lei de iniciativa da edilidade, que cria ônus para Administração decorrente do dever de fiscalizar, sem indicação dos recursos disponíveis. Invasão da competência privativa do Chefe do Executivo. Ofensa aos arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0060815-17.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 27/10/2010; Data de Registro: 25/11/2010) (**destacou-se**)

b. Quanto ao acréscimo do Art. 35-B, com vistas a proibir a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis urbanos (compreendido na expressão "tributados pelo IPTU"), públicos ou privados (nova redação ao Art. 35-A, caput, §1º, 2º), à alteração da penalidade cabível para o descumprimento de proibição prevista no Art. 36 (nova redação ao Art. 36-A), bem como quanto à criação de penalidade para o descumprimento de proibição prevista na nova redação do Art. 35-A (Art. 35-B, caput §1º e 2º), há desrespeito direto ao princípio da separação dos poderes, configurando usurpação de função típica do chefe do Poder Executivo, em afronta à Constituição do Estado de São Paulo (Artigos 5º, caput, 25 e 144), como já decidira o tribunal paulista, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.612, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010. DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS EVENTOS POPULARES PROMOVIDOS PELA PREFEITURA - INICIATIVA PARLAMENTAR - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO TÍPICA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, "CAPUT, 25 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0112090-68.2011.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2012; Data de Registro: 18/04/2012)

5) Ressalta-se que ainda que o Excelentíssimo Prefeito desejasse ignorar o vício de iniciativa da lei, com o escopo de sancionar parcialmente o projeto de lei sob comento, não o poderia fazê-lo, como já se manifestara o Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> Constituição do Estado de São Paulo - Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



# Prefeitura do Município de São Pedro

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Liminar - Manutenção - Diplomas legais apresentam vício de iniciativa - Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Sanção do Chefe do Executivo não supre o vício de iniciativa - Doutrina - Recurso não provido.**

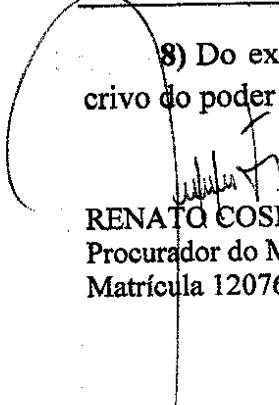
(TJSP; Agravo Regimental 0454164-98.2010.8.26.0000; Relator (a): Sousa Lima; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 30/03/2011; Data de Registro: 18/04/2011)

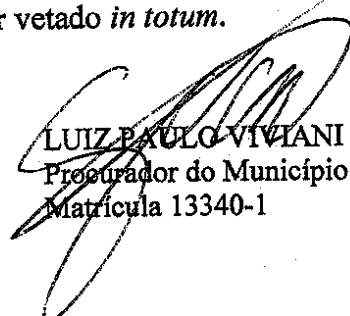
6) Há que se ressaltar, por derradeiro, que o veto ao presente projeto de lei não põe em desamparado a sociedade, uma vez que a legislação vigente – nacional, estadual e municipal – instrumentaliza de forma adequada e eficiente o aparato administrativo municipal ao pleno exercício de seu poder de polícia para fiscalizar, delimitar, coibir ou mesmo proibir qualquer espécie de utilização indevida de fogo que venha a causar destruição da propriedade privada ou pública, degradação ambiental ou turbação do sossego público, nos estrito termos em que o ordenamento pátrio regulamentou estes valores, isto é, à preservação do meio ambiente e à segurança pública (regras de combate a incêndios).

7) Tampouco o presente veto obscurece o louvável intento do nobre edil que propôs o projeto de lei ora em análise, vez que pode o respeitável Vereador apresentar requerimento ao Poder Executivo, solicitando a propositura de novo projeto de lei a fim de regulamentar a matéria.

## III – CONCLUSÃO

8) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e merece ser vetado *in totum*.

  
RENATO COSENZA MARTINS  
Procurador do Município  
Matrícula 12076-1

  
LUIZ PAULO VIVIANI  
Procurador do Município  
Matrícula 13340-1

  
Hélio Donizete Zanatta  
Prefeito Municipal